



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.863

Recurso nº: - 105.946 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1987

Recorrente: - TRANSETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

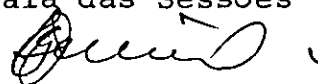
PASSIVO FICTÍCIO - Não prevalece a presunção de omissão de receita se o contribuinte comprova que o pagamento das duplicatas se fez no período-base seguinte a que se referir o balanço.

Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a parcela de CR\$ 68.531.033,00, no exercício de 1986, período-base de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10880.002813/90-41

Recurso nº: 105.946

Acórdão nº: 108-00.863

Recorrente: TRANSETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

TRANSETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o número 53.918.231/0001-45, com domicílio fiscal na Rua Rosa das Neves, 40, Bairro de Tatuapé, em São Paulo/SP., recorre a este Conselho de Contribuintes contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste que manteve o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 40.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação, junto a pessoa jurídica objeto da ação fiscal bem como à empresa "Rhimus Indústria e Comércio de Artefatos de Couros Ltda", incorporada à primeira na data de 4 de setembro de 1986, conforme atesta os documentos registrados na JUCESP sob os números 304.659 e 304.660, das seguintes irregularidades:

Exercício de 1986, período-base de 1985.

Omissão de receita da incorporada caracterizada pela manutenção, na conta "Fornecedores", de títulos pagos em datas anteriores a 31/12/85 (Cr\$ 74.331.021) e pela não comprovação da existência dos demais títulos (Cr\$ 87.969.762), num total de Cr\$ 162.300.794.

Exercício de 1987, período-base de 1986.

Omissão de receita da incorporadora caracterizada pela manutenção, na conta "Fornecedores", de títulos pagos em datas anteriores a 31/12/86 (Cz\$ 9.194,77), pela não comprovação da existência dos demais títulos (Cz\$ 296.037,84) e pela inclusão de valores grafados incorretamente em cruzeiros (Cr\$ 497.095,41), num total de Cz\$ 802.328,02. *///*

Acórdão nº 108-00.863

Processo nº 10880.002813/90-41

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto nos artigos 157 e 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e no artigo 24 da Lei nº 7.730/89.

Inconformada, a autuada impugnou (fls. 44/48), tempestivamente, o Auto de Infração alegando em síntese que:

- teria sido prejudicada pelo fato de que em 10/06/87, ao apresentar defesa em Auto de Infração lavrado pela Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda, originário de levantamentos fiscais nas mesmas contas de "Fornecedores", teria juntado os títulos originais;


- os títulos que foram relacionados pela fiscalização como pagos em datas anteriores a 31/12/85 e a 31/12/86 não são os ali relacionados, e sim outros de igual valor, mas de números diferentes e que foram pagos em datas posteriores a 31/12/85 e 31/12/86;

- foi cerceada em seu direito de defesa por não estar de posse dos títulos listados na conta "Fornecedores" em 31/12/85 e 31/12/86;

- tais títulos, conforme explicitado ao Auditor Fiscal, estão acostados em processo perante a Secretaria da Fazenda que, face à exiguidade do prazo que lhe fora concedido, não foi possível a pronta apresentação.

Ao final, solicita a devolução do prazo para apresentar os títulos que compõem o saldo da conta "Fornecedores" de 31/12/85 e 31/12/86, bem como de outros documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Anexa aos autos os documentos de fls. 50 a 58 (Cópia da defesa junta à Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda e dos demonstrativos da conta "Fornecedores" levantada em 31/12/85 e 23/10/86 da incorporada Rhimus Ltda).

Às fls. 61/62 o autor do feito, analisando as razões de defesa, conclui pela manutenção integral do lançamento. 

Acórdão nº 108-00.863

Processo nº 10880.002813/90-41

Por ocasião do preparo do processo para julgamento, e considerando as alegações da autuada, ali se decidiu, através da intimação de fls. 64/65, renovar a oportunidade para que a empresa juntasse, entre outros documentos, cópias reproduzidas dos títulos originais que, segundo informou, estariam acostados aos autos junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Em resposta àquela intimação, a autuada limitou-se a requerer prazo para que a Secretaria da Fazenda Estadual lhe fornecesse as xerocópias solicitadas, anexando, ainda, cópia da primeira página da impugnação ao órgão estadual e do requerimento junto ao mesmo órgão solicitando cópia dos documentos (fls. 70 e 71).

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 74/79, conhece da impugnação e decide julgá-la improcedente, mantendo a exigência fiscal. A decisão está assim ementada:

"Não está configurada a preterição do direito de defesa quando são oferecidos, ao interessado, amplas possibilidades de comprovação de suas alegações.

A escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte.

Deixar de comprovar as importâncias integrantes da conta 'Fornecedores', enseja a presunção no registro de receitas."

Ciente em 24/02/93 conforme atesta o Comprovante de Entrega de fls. 80-verso, a autuada interpôs recurso voluntário nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 81/82) protocolizando o seu apelo em 26/03/93. Em suas razões de recurso alega que, apesar de insistir em várias ocasiões, somente agora teve parte dos documentos devolvidos, motivo pela qual houve cerceamento de defesa.


Junta ao presente recurso, cópias do Livro Diário (fls. 85/86) que comprovam os pagamentos efetuados a fornecedores, individualizados, que foram listados pela fiscalização como pagos após o encerramento do exercício. Junta também cópias das

Acórdão nº 108-00.863

Processo nº 10880.002813/90-41

duplicatas (fls. 87/101), pagas no exercício seguinte que foram relacionadas como se pagas durante o mesmo exercício.

Finaliza seu arrazoado requerendo a reforma da decisão, cancelando-se a exigência Fiscal.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-00.863

Processo nº 10880.002813/90-41

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos da admissibilidade merecendo ser conhecido.

Inicialmente a recorrente alega preterição do direito de defesa por não ter a posse, em várias fases do processo, dos documentos que poderiam comprovar a existência do saldo da conta "Fornecedores" em 31/12/85 e 31/12/86. Segundo informou, tais documentos estariam acostados ao processo que tramitava na Secretaria da Fazenda Estadual.

No que pesem os seus argumentos, não posso concordar com a recorrente. Durante o preparo do processo para julgamento, ainda na primeira instância, a recorrente foi intimada a apresentar, dentro de um prazo razoável, cópias xerográficas dos títulos que estariam em poder do órgão estadual, além de outros documentos, necessários à comprovação de suas alegações. Naquela ocasião, a recorrente limitou-se a requerer novo prazo, não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse elidir a pretensão fiscal.

Como bem disse a autoridade "a quo", não está configurada a preterição do direito de defesa quando são oferecidas amplas possibilidades para que a autuada possa comprovar suas alegações.

De se observar ainda que a recorrente não necessitava esperar a devolução dos títulos, já que a intimação de fls. 64/65 solicitou "xerocópias autenticadas (ainda que pelo próprio Fisco Estadual)".

Por estas razões, rejeito a preliminar de nulidade por não ter havido cerceamento de defesa. 

Acórdão nº 108-00.863

Processo nº 10880.002813/90-41

No mérito, trata-se de lançamento com base em omissão de receita caracterizada pela manutenção, na conta "Fornecedores", de títulos pagos antes da data do encerramento do período-base e pela não comprovação das demais importâncias que integravam aquele saldo.

A recorrente traz aos autos, nesta fase de julgamento, os documentos de fls. 83 a 101, dentre eles, os títulos anteriormente solicitados pela autoridade "a quo". Da análise destes documentos e em confronto com a relação integrante no "Termo de Verificação" (fls. 23/25), da "Composição de Saldo de Conta do Passivo" (fls. 21/22 e 27) e da "Intimação" (Fls. 64/65), verifica-se que os títulos abaixo relacionados realmente integravam a conta Fornecedores em 31/12/85 da incorporada Rhimus Ltda:

Curtume Santa Cruz Munic Ltda

Duplicata nº 001668-B no valor de Cr\$	7.104.000	(fls. 88)
Duplicata nº 001668-C no valor de Cr\$	8.417.333	(fls. 89)
Duplicata nº 001665-B no valor de Cr\$	8.125.300	(fls. 90)
Duplicata nº 001661-E no valor de Cr\$	8.448.600	(fls. 92)
Duplicata nº 001775-C no valor de Cr\$	7.084.167	(fls. 93)
Duplicata nº 001663-B no valor de Cr\$	13.431.333	(fls. 96)
Duplicata nº 001663-E no valor de Cr\$	<u>15.920.300</u>	(fls. 97)
TOTAL	Cr\$ 68.531.033	

Isto posto, e tendo em vista as disposições do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 68.531.033 do exercício de 1986, período-base de 1985.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

